



PROCESSO Nº 0775732019-4

ACÓRDÃO Nº 349/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BELEZA COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: VALQUÍRIA BEZERRA LIMA BARROS

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. FUNCEP/PB. FALTA DE RECOLHIMENTO. BENS E/OU SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMA DE DECISÃO EM OBSERVÂNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1093 DO STF, ADVINDA DA ADI 5469. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIDO.

- É devido o recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP/PB incidente sobre operações interestaduais com perfumes, extratos, águas de colônia e produtos de beleza ou de maquiagem, nos termos do art. 2º, I, “k”, da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004. Com o advento da EC nº 87/2015, a sistemática do diferencial de alíquotas nas operações interestaduais destinadas a consumidor final foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.093 e da ADI nº 5.469, reconheceu a necessidade de edição de lei complementar para disciplinar a cobrança do DIFAL nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS. Os efeitos da decisão foram modulados para o exercício de 2022, ressalvadas as ações judiciais em curso na data do julgamento do mérito, ocorrido em 24/02/2021. No caso dos autos, tendo a autuada ajuizado ação judicial contra o Estado da Paraíba no ano de 2017, a exigência fiscal encontra-se abrangida pela ressalva estabelecida na modulação dos efeitos. Aplicação ao caso concreto da tese proclamada em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 72-A, I, da Lei nº 10.094/2013.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento, reformando a decisão de primeira instância para julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001300/2019-61, lavrado em 13 de maio de 2019, contra a empresa BELEZA. COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA, inscrição estadual nº 16.901.813-0, eximindo-a de quaisquer ônus relativos ao presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de setembro de 2026.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGIESE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

ÍTALO GONÇALVES MATOS
Assessor



PROCESSO Nº 0775732019-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BELEZA COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: VALQUÍRIA BEZERRA LIMA BARROS

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. FUNCEP/PB. FALTA DE RECOLHIMENTO. BENS E/OU SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMA DE DECISÃO EM OBSERVÂNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1093 DO STF, ADVINDA DA ADI 5469. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIDO.

- É devido o recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP/PB incidente sobre operações interestaduais com perfumes, extratos, águas de colônia e produtos de beleza ou de maquiagem, nos termos do art. 2º, I, “k”, da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004. Com o advento da EC nº 87/2015, a sistemática do diferencial de alíquotas nas operações interestaduais destinadas a consumidor final foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.093 e da ADI nº 5.469, reconheceu a necessidade de edição de lei complementar para disciplinar a cobrança do DIFAL nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS. Os efeitos da decisão foram modulados para o exercício de 2022, ressalvadas as ações judiciais em curso na data do julgamento do mérito, ocorrido em 24/02/2021. No caso dos autos, tendo a autuada ajuizado ação judicial contra o Estado da Paraíba no ano de 2017, a exigência fiscal encontra-se abrangida pela ressalva estabelecida na modulação dos efeitos. Aplicação ao caso concreto da tese proclamada em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 72-A, I, da Lei nº 10.094/2013.



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001300/2019-61, lavrado em 13 de maio de 2019, contra a empresa BELEZA. COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA, inscrição estadual nº 16.901.813-0, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

0465 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Com supedâneo nesses fatos, os Representantes Fazendários constituíram o crédito tributário na quantia de **R\$ 40.033,28 (quarenta mil e trinta e três reais e vinte oito centavos)**, sendo R\$ 20.016,64 (vinte mil e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos) de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/2004, e R\$ 20.016,64 (vinte mil e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Documentos instrutórios: Informação Fiscal, Ofício de Encaminhamento, o DEMONSTRATIVO SINTÉTICO, ICMS EC 87-15 Declarado e Recolhido, Legislação aplicável, documento denominado de “BELEZA. COM – ARQUIVO GERAL-EC 87-15-FUNCEP - COBRANÇA” contendo documentos fiscais que consignam operações para consumidores finais não contribuintes do ICMS no exercício de 2017 em mídia CD (fls. 2/36).

Cientificado da lavratura do Auto de Infração, através de edital, publicado em 25 de julho de 2019, fls. 39, o acusado interpôs petição reclamatória às fls. 41/73.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela *procedência* da exigência fiscal, consoante sentença às fls. 262/269, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza possui previsão constitucional e no Estado da Paraíba rege-se pela Lei nº 7.611/04.

- Levantamento Quantitativo realizado pela Fiscalização Tributária evidenciou diferenças a recolher do FUNCEP.

- Os argumentos de defesa não foram suficientes para derrocar o lançamento tributário devido.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DTe, com ciência em 8/6/2021 (fl. 272), a Reclamante apresentou Recurso Voluntário em 9/7/2021 (fls. 274/288), reiterando as alegações promovidas na instância *a quo*, e



manifestando sua discordância quanto ao entendimento exposto na sentença, especialmente sobre:

- a) Preliminarmente, aduz a inexistência de fato gerador de FUNCEP no período de junho e julho de 2017 e a extinção do crédito tributário no mês de agosto de 2017, por ter efetuado o devido pagamento;
- b) A impugnante impetrou o Mandado de Segurança (MS) nº 0853244-32.2017.8.15.2001, que tramita perante a 12 Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa/PB, para questionar a exigência do Diferencial de Alíquota do ICMS (DIFAL) e Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP), por este Estado, nas operações de venda interestadual de mercadorias a consumidores finais localizados neste Estado com fundamento no Tema 1093 e da ADI 5469 pelo STF;
- c) Fato que é conhecido pela autoridade fazendária, no entanto, em entendimento contrário a legislação, opta por manter as cobranças até que haja decisão liminar na ação judicial, o que não condiz com o ditame legal.
- d) Sustenta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no período de setembro a dezembro de 2017, em vista da impetração do mandado de Segurança nº 0853244-32.2017.8.15.2001 e dos valores depositados em conta judicial;
- e) Argui que o Adicional do FUNCEP, dado seu caráter de inerente "adicional", vincula-se, nos termos do ADCT, à preexistência de uma alíquota de ICMS, qual, no caso do auto combatido, haveria de ser o DIFAL cobrado pelo Estado de destino dessa mercadoria;
- f) Se a cobrança do DIFAL acima mencionado é inconstitucional por força dos precedentes vinculantes oriundos do julgamento do Tema 1093 e da ADI 5469 pelo STF, não haverá alíquota da qual derivará o dito Adicional do FUNCEP. A exigência desse adicional, portanto, é inválida por arrastamento, diante da posição do E. STE pela inconstitucionalidade da cobrança do seu principal, pois a exigência do segundo se materializa somente com a validade do primeiro;
- g) Assim, se não é dado ao Estado de destino cobrar o DIFAL (principal), também não lhe é dado cobrar o Adicional do FUNCEP (acessório), razão pela qual este adicional deverá, também, ter a sua cobrança afastada nas operações em que não houver a cobrança de uma alíquota relativa ao DIFAL;
- h) No mérito, aduz a impossibilidade de exigência do FUNCEP em razão da inconstitucionalidade da Lei nº 7.611/2004. Alega, ainda, que a multa de 100% aplicada viola o art. 150, IV, da Constituição Federal, por ter caráter confiscatório.

Ao final, a Recorrente pugna pela reforma da decisão proferida pela GEJUP, julgando *improcedente* o auto de infração e como consequência a multa nele



consignada. Subsidiariamente, que o recurso seja provido para que a multa aplicada seja excluída ou ao menos reduzida para patamar que não caracterize confisco.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame nessa Corte o julgamento do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001300/2019-61 que visa a exigir crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do FUNCEP/PB – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA, em períodos fiscais do exercício de 2017, conforme peça inicial.

Inicialmente, importa declarar que o Recurso Voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Em relação aos aspectos formais, o lançamento tributário foi procedido de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13. A identificação do sujeito passivo, a descrição dos fatos, a norma legal infringida, a identificação do autor do feito, o local, à data e à hora da lavratura e a intimação, estão bem determinadas nos autos.

Do exame de mérito

Conforme é cediço, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP/PB) foi instituído no Estado da Paraíba por meio da Lei nº 7.611, de 30/06/2004, tendo seu objetivo detalhado no art. 1º, transcrito abaixo:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

O artigo 2º da mencionada lei, abaixo citado, detalha as fontes de financiamento do FUNCEP/PB, sobre as quais incidirão o percentual de 2% (alíquota do Fundo). No seu inciso I, alínea “k” (transcrito abaixo), podemos encontrar **perfumes, extratos, águas de colônia e produtos de beleza ou de maquiagem**, o objeto da presente demanda.

Art. 2º Constituem as receitas do FUNCEP/PB:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo



especificados:

Acrescida a alínea “k” ao inciso I do “caput” do art. 2º pelo art. 13 da Lei nº 10.507/15 - DOE de 19.09.15.

Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

k) perfumes, extratos, águas de colônia e produtos de beleza ou de maquiagem;

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de falta de recolhimento do adicional de alíquota para o FUNCEP/PB, deve ser aplicada a multa de 100% (cem por cento), prevista no art. 8º da Lei nº 7.611 de 30/06/2004. Senão vejamos:

Art. 8º A falta de recolhimento do adicional de que trata o “caput” do inciso I do Art. 2º implicará multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido.”

A base de cálculo do FUNCEP/PB é aquela das operações elencadas no art. 3º, a teor do art. 4º do Decreto nº 25.618, de 17 de dezembro de 2004, *in verbis*:

Art. 4º Relativamente ao acréscimo do ICMS, referido no art. 2º, nas operações previstas no art. 3º, será observado o seguinte:

I - a base para o respectivo cálculo é aquela das operações elencadas no mencionado art. 3º, exceto na hipótese do seu inciso II, quando a referida base será a mesma utilizada para o cálculo do ICMS - Substituição Tributária;

Os Representantes Fazendários acostaram aos autos os documentos denominados de “BELEZA.COM – ARQUIVO GERAL-EC87-15-FUNCEP-COBRAÇA e o DEMONSTRATIVO SINTÉTICO” contendo documentos fiscais que consignam operações para consumidores finais não contribuintes do ICMS no exercício de 2017 em mídia CD (fls. 36).

Está assentado em informação fiscal às fls. 4/5 que a auditoria “*Relativamente ao exercício de 2017, esta auditoria procedeu, ordinariamente, com a baixa dos arquivos de NF-e, em contraposição aos valores declarados e recolhidos, o que gerou diferença de ICMS EC 87-15 E FUNCEP, conforme demonstrativo sintético de auditoria anexo, sendo o contribuinte notificado para recolher o débito fiscal. O contribuinte, em resposta à referida notificação formalizou o Processo nº 0065372019-0 para requerer, em suma, o imediato cancelamento dos valores exigidos, entendendo que os “créditos tributários estariam com exigibilidade suspensa” citando Art. 151, II, CTN (depósito do montante integral) e anexando guias de recolhimento judicial, decorrente de ajuizamento em Mandado de Segurança”.*

Importa relatar ainda que a mesma informação fiscal explica que: “*Assim, relativamente ao exercício de 2017, foi lavrado este Auto de Infração nº 93300008.09.00001299/2019-75 (1CMS EC87-15) e o Auto de Infração nº 93300008.09.00001300/2019-61 (FUNCEP), nos valores totais de R\$ 133.495,82 e R\$ 40.033,28, respectivamente, neles incluída a multa por infração”.*



Cabe também rememorar que essa Câmara de Julgamento na sessão do dia 27 de agosto de 2026, decidiu pela *improcedência* do auto de infração 93300008.09.00001299/2019-75 (ICMS EC87-15) conforme ementa em seguida transcrita do Acórdão nº 336/2026:

PROCESSO Nº 0775712019-5

ACÓRDÃO Nº 336/2026

RECURSO VOLUNTARIO

Recorrente: BELEZA. COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: **CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA**

Autuante: VALQUÍRIA BEZERRA LIMA BARROS

Relator: CONSº LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS BENS E/OU SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMA DE DECISÃO EM OBSERVÂNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1093 DO STF, ADVINDA DA ADI 5469. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIDO.

- É devido o ICMS DIFAL relativamente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual concernente a operações ou prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, na forma disciplinada na EC 87/15. Contudo, o Tema de Repercussão Geral nº 1093 do STF, advindo da ADI 5469, fixou a necessidade de edição de Lei Complementar para regulamentar essa hipótese de incidência constitucional. A referida decisão teve seus efeitos modulados para o exercício de 2022, sendo ressalvados os casos em que haviam ações judiciais em curso antes da decisão de mérito, que se deu em 24/02/2021.

- No caso dos autos, a autuada havia ingressado com ação judicial no ano de 2017, face o Estado da Paraíba, logo o auto de infração em comento resta abrangido pela exceção da modulação de efeitos. A Aplicação da tese jurídica proclamada na ação direta de inconstitucionalidade para o presente caso concreto é vinculante, nos termos do artigo 72-A, I da Lei nº 10.094/13.

Ao analisar o demonstrativo anexado ao auto de infração, denominado de “BELEZA.COM – ARQUIVO GERAL-EC87-15-FUNCEP-COBRANÇA”, confirma-se que o FUNCEP teve origem na apuração de operações relativas também a EC 87/2015, pois consignam operações destinadas a consumidor final não contribuintes do ICMS.

Nesse contexto, assiste razão ao sujeito passivo quanto a este ponto. Com efeito, relativamente às operações objeto da presente autuação, a exigência do FUNCEP encontra-se vinculada à incidência do ICMS-DIFAL, uma vez que a legislação de



regência estabelece o adicional de dois pontos percentuais sobre o ICMS incidente nas operações com os produtos nela especificados.

Desse modo, afastada a exigência do ICMS-DIFAL relativamente às operações alcançadas pela EC nº 87/2015, não subsiste, sobre a mesma base material, a cobrança do adicional destinado ao FUNCEP. Em outras palavras, inexistindo ICMS a recolher em relação à operação objeto do lançamento, descabe exigir, de forma autônoma, o adicional que constitui receita do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Entendo, assim, que os mesmos fundamentos jurídicos expostos no Acórdão nº 336/2026 que decidiu pela improcedência da cobrança do ICMS DIFAL relativamente a operações abarcadas pela EC 87/2015 se apliquem ao FUNCEP, pois não havendo ICMS a recolher descabe cobrar o FUNCEP.

Conforme é cediço, a exigência do ICMS - DIFAL relativamente às operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto fora objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral nº 1093 (Leading case RE 1287019), que fixou a seguinte tese:

Tema 1093 - Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015.

Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO

Leading Case: RE 1287019

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, incisos LIV e LV; 93, inciso IX; 146, incisos I e III, alínea “a”; e 155, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição Federal, se a instituição do diferencial de alíquota de ICMS, conforme previsto no artigo 155, § 2º, incisos VII e VIII, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 87/2015, exige, ou não, a edição de lei complementar disciplinando o tema

Tese:

A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais. A referida tese fora fixada em 24/02/2021, tendo entendido pela necessidade de Lei Complementar para a exigência do tributo, porém modulando os efeitos para o exercício seguinte (2022), ressaltando, porém, os processos judiciais em curso, como se pode observar:

STF 24/02/2021

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese:

"A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes.

Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF.

Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiria à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

No caso concreto em julgamento, importa observar que, no ano de 2017, anteriormente à lavratura do Auto de Infração em comento, lavrado em 13 de maio de 2019, a autuada já havia ingressado com o Mandado de Segurança nº 08532443220178152001, distribuído em 27/10/2017, face do Estado da Paraíba, com vistas a suspender tal exigência.

Impende observar que no presente momento a ação judicial de mandado de segurança se encontra em curso, devido à sentença favorável ao contribuinte quanto ao DIFAL ter sido anulada por vício procedimental no que compete ao não conhecimento do FUNCEP, por ocasião do julgamento pela primeira instância.



No entanto, observa-se que, mesmo sem o trânsito em julgado da ação judicial, os efeitos do Tema de Repercussão Geral 1093, advindos da ADI 5469, devem ser aplicados, visto que o Mandado de Segurança nº 08532443220178152001 fora ajuizado antes do julgamento de mérito do referido tema, bem como antes mesmo da lavratura do auto de infração.

Esse entendimento está validado em decisão recente do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, ocasião na qual se analisou processo semelhante, conforme consta no Acórdão nº 531/2025, cuja ementa transcrevo:

PROCESSO Nº 1165522022-5 - e-processo nº 2022.000180026-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A.

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS BENS E/OU MERCADORIAS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO FORA DO ESTADO DA PARAÍBA. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO. REFORMA DE DECISÃO EM OBSERVÂNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1093 DO STF, ADVINDA DA ADI 5469.

- O Tema de Repercussão Geral nº 1093 do STF, advindo da ADI 5469, fixou a necessidade de edição de Lei Complementar para exigência do ICMS-DIFAL sobre as transferências de mercadorias à consumidores finais não contribuintes situados em outros estados.

- Apesar da modulação dos efeitos ter se dado ao exercício seguinte, foram ressalvados os casos em que haviam ações judiciais em curso antes da decisão de mérito, que se deu em 24/02/2021.

- No caso dos autos, a autuada havia ingressado com ação judicial no ano de 2020, face o Estado da Paraíba, logo o auto de infração em comento restando abrangido pela exceção da modulação de efeitos.

- A Aplicação da tese jurídica proclamada na ação direta de inconstitucionalidade é vinculante, nos termos do artigo 72-A, I da Lei nº 10.094/13

Ressalto que a autorização para a aplicação da tese jurídica proclamada na ação direta de inconstitucionalidade no presente processo administrativo tributário é medida que se impõe em face da previsão normativa do art. 72-A, I, da Lei nº 10.094/13:

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:



I - em ação direta de inconstitucionalidade

Por fim, deixo de avançar nos demais argumentos de mérito trazidos pela acusada, tendo em vista que a improcedência do lançamento decorre diretamente da modulação de efeitos da decisão da Suprema Corte, estando assim esses arrazoados prejudicados.

Considerando os argumentos acima expostos, reformo o entendimento manifestado na instância singular, para que seja observada a modulação de efeitos da decisão do Tema de Repercussão Geral nº 1093 do STF, advindo da ADI 5469, e declarar *improcedente* o auto de infração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento, reformando a decisão de primeira instância para julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001300/2019-61, lavrado em 13 de maio de 2019, contra a empresa BELEZA. COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA, inscrição estadual nº 16.901.813-0, eximindo-a de quaisquer ônus relativos ao presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de setembro de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator